

APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NA EXECUÇÃO PENAL

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira¹

Alexandre Aziliero²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto de estudo a análise do sistema penal brasileiro e sua ineficiência no tocante a ressocialização do apenado, o que se denota pela necessidade de construção de presídios maiores para abrigar uma quantidade cada vez maior de criminosos.

A crise política vivida na atualidade não poderia refletir senão o flagelo do sistema prisional brasileiro, abarrotado de pessoas, sem estrutura, e sem as mínimas condições de reabilitação, expostas a toda vulnerabilidade refletida pelo sistema ineficiente.

Segundo dados atualizados do Banco de Monitoramento de Prisões, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Brasil no ano de 2019 já ultrapassa as 800 mil pessoas presas, sendo que destas, 41,5% ainda não foram julgadas, o que totaliza mais de 300 mil pessoas presas provisoriamente.³

Não bastasse o volume de detentos já com sentença penal condenatória transitada em julgado lotando as pequenas celas do sistema prisional, o sistema tem que suportar o custo da manutenção de presos aguardando julgamento e que caso sejam posteriormente inocentados, nem receberão seu tempo de volta, nem tampouco poderá o Estado se ressarcir do valor já gasto com sua manutenção.

Diante disso é possível notar a fundamental importância que o tema aborda sendo de amplo interesse para o contexto social, tendo em vista que a abordagem acadêmica científica dessa matéria pode contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas que contribuam com a eficiência do sistema prisional.

¹ Mestrando em Direito pela UFSC. Pós-Graduado em Direito Processual pela UNIDERP. Coordenador de cursos de pós-graduação em Direito da UNIFEBE, onde também atua como professor no curso de graduação em Direito. Advogado. Conselheiro Estadual da OAB/SC gestão 2019/2021. E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com.

² Acadêmico do curso de Direito pela UNIFEBE- Brusque/SC, Email: alexaziliero@gmail.com.

³ VASCONCELOS, Paloma. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. **Ponte**. 19/07/2019. Disponível em: <<https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em: 18/02/2020.

Nesse sentido, nessa pesquisa objetiva-se abordar vias alternativas de ressocialização e remissão da pena, medidas recentes e inovadoras que estão sendo implantada no sistema carcerário, com especial atenção a constelação familiar, no afã de verificar se essa poderia ser uma alternativa para o problema de ineficiência no papel ressocializador da pena no Brasil.

A metodologia utilizada se fundou no método dedutivo, visto que o estudo partiu da formulação geral para alcançar as partes do fenômeno estudado, com a finalidade de sustentar e confirmar sua formulação.

A técnica de pesquisa utilizada foi à bibliográfica e documental, baseando o presente em livros, artigos publicados em periódicos e documentos eletrônicos pertinentes ao tema abordado, bem como a legislação vigente que ampara o objeto de estudo.

1 HISTÓRIA DA PENA

A intenção punitiva está presente na sociedade desde o início dos tempos, punindo toda e qualquer conduta tida como violação às regras sociais. Hoje se pode perceber um grande avanço histórico referente aos castigos, que foram desde vinganças de sangue até os tempos atuais com diversas formas punitivas que vão desde a perda de direitos, multas e até o cárcere.

Como exemplo da crueldade das penas, tem-se a chamada vingança de sangue, assim descrita por Erich Fromm:

[...] um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto⁴

Naquela modalidade punitiva se por algum motivo um membro de uma família da tribo era morto por um membro de uma tribo rival, aquela tribo tinha o dever sagrado de matar um indivíduo da tribo rival para vingar a morte deste familiar.

Condutas desta natureza, sem controle legal, geravam infinitos conflitos entre os grupos, o que acabava por gerar guerras nas quais recaiam a pretensão punitiva também aos inocentes, ainda que eles fossem crianças ou mulheres.

⁴FROMM, Erich. **Anatomia da destrutividade humana**. Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1975.

Embora se tenha começado a controlar o poder de punir, este ainda servia ao instinto vingativo que habitava o mais interior dos sentimentos do homem, sendo exemplificado seu caráter na lei do talião, nas leis antigas como o Código de Hamurabi, cujo princípio era *olho por olho, dente por dente*.

[...] Quem quebrassem os membros de outrem deveria sofrer o mesmo em seu próprio corpo. Quando um homem castigava a filha de outro e ela morria disso, sua própria filha seria castigada tanto, até que também sucumbisse. O construtor que erigisse uma casa de modo tal que seu desabamento ocasionasse a morte do comprador deveria pagar com a vida.⁵

Diante desses motivos, o direito de punir deixou de ser pessoal e passou assim a pertencer ao Estado, à vingança perdeu seu espaço para as penas públicas, passando a ser aceita na sociedade, e inserida nos sistemas punitivos.⁶

Desta forma foi sendo transferido o direito de punir ao Estado, o qual exercia a vontade dos indivíduos inseridos neste modelo de sociedade, embora se pudesse observar que, na sua essência, possuía ainda um ímpeto vingativo.⁷

Não se poderia deixar de citar a influência religiosa nos intentos punitivos do Estado, quando as penas se justificavam com a finalidade de satisfazer as divindades religiosas ofendidas por tal conduta criminosa.⁸

Para o homem da antiguidade, a Igreja era a referência entre o direito de punir e a salvação da alma. Eis que como tudo derivava de Deus, a punição consistia em uma espécie de represália pela violação das condutas como o escopo da salvação da alma para a vida eterna.

Diante desses exemplos das condutas da antiguidade, grandes filósofos manifestaram suas opiniões, como Aristóteles que buscava encontrar um caminho de justiça e proporcionalidade na reparação dos danos:

⁵FRISCHAUER, Paul. **Está escrito**. Trad. Else Graf Kalmus. São Paulo: Melhoramento, 1972.

⁶CORSI, Éthore Conceição, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**, 01/06/2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 17/02/2020.

⁷CORSI, Éthore Conceição, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**, 01/06/2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 17/02/2020.

⁸CORSI, Éthore Conceição, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**, 01/06/2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 17/02/2020.

[...] o justo é a proporção e o injusto é o que viola a proporcionalidade. Assim, se uma pessoa infringiu as normas penais e a outra sofreu um dano, há uma injustiça pela desigualdade na proporção. Então, por meio da penalidade, o juiz tenta igualar as coisas, “subtraindo do ofensor o excesso do ganho (o termo ‘ganho’ se aplica geralmente a tais casos, ainda que ele não seja termo apropriado em certos casos – por exemplo, no caso da pessoa que fere -, e ‘perda’ se aplica à vítima; de qualquer forma, uma vez estimado o dano, um resultado é chamado ‘perda’ e o outro é chamado ‘ganho’).⁹

Pensamentos como este fizeram com que a pena na idade moderna assumisse um caráter utilitário na concepção dos ideais do Iluminismo, como se observa da análise as clássicas obras de Marques de Beccaria, abandonando sua fundamentação teleológica e na concepção do autor supra, sendo justa quando necessária.¹⁰

Dando ênfase ao autor renascentista, Maquiavel (1469-1527), que em sua obra intitulada O Príncipe, abordou a essência da análise dos principados e suas formas de conservá-los, em resumo de sua analogia temos: os fins justificam os meios, dando pouca importância se tais meios colocam em risco os direitos e as necessidades dos indivíduos.

Em regra, Maquiavel tratava que o soberano mantinha seu poder com a intimidação como forma de manter a ordem, contudo, as penas deveriam ser aplicadas de acordo com o estabelecido na legislação, sob pena de ser equiparado à vingança.

[...] não se preocupar com a fama de cruel se desejar manter seus súditos unidos e obedientes. Dando os pouquíssimos exemplos necessários, será mais piedoso do que aqueles que, por excessiva piedade, deixam evoluir as desordens, das quais resultam assassinios e rapinas; porque estes costumam prejudicar uma coletividade inteira, enquanto as execuções ordenadas pelo príncipe ofendem apenas um particular¹¹

Naquela época, Maquiavel reforçou o poder intimidador das sanções penais, como uma prevenção por meio de castigo.

Na sequência inicia-se a idade moderna e novas formas de punir, com a substituição dos feudos pelas monarquias absolutas de direito divino, aplicando as penas para demonstrar a força, poder e soberania dos monarcas, ficando estes isentos de

⁹ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro X. 3ª. Ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

¹⁰CORSI, Éthore Conceição, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. *Âmbito Jurídico*, 01/06/2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 17/02/2020.

¹¹MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*, 3ª. Ed. Trad. Maria Júlia Goldwasser Ver. Da trad. Zélia de Almeida Cardoso. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

qualquer tipo de satisfação. Não havia base legal para aplicação das sanções, não possuindo nenhum conteúdo jurídico muito menos caráter de ressocialização.¹²

Na esteira desta evolução chegam-se as penas na idade contemporânea, quando a sociedade deveria encontrar uma forma humana e justa de aplicar punição aos criminosos, de forma que a pena deixa de ser imposta pelo rei e passa ser uma reprimenda em nome da sociedade, que entende o criminoso como um inimigo.¹³

Marcando essa época surge Cessare Beccaria com o livro: *Dos Delitos e das Penas*, publicado em 1764, em que ressalta que a pena deveria ter uma espécie de medida para encontrar uma forma justa de punir cada ato delituoso, sem exceder os limites da justiça.

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos.¹⁴

No período clássico, século XIX, surge a idéia do positivismo criminológico, que dispõe usar o mérito do direito penal excluindo quaisquer discussões de cunho filosófico.¹⁵ Neste período surgem doutrinadores como Cesare Lombroso, que elaborou uma tese onde o criminoso segue algumas características antropológicas. Segundo Lombroso, o criminoso apresenta sentimentos religiosos e associações criminosas próprios dos selvagens que não passaram pelos processos de evolução e civilização¹⁶.

Durante a evolução das teorias da pena, surge no final do século XIX, a teoria de Franz Von Liszt, que afirma sobre a eficácia da pena estar mais ligada a expectativa de punição do que no tamanho da punição em si:

¹²CORSI, Éthore Conceição, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. *Âmbito Jurídico*, 01/06/2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 17/02/2020.

¹³CORSI, Éthore Conceição, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. *Âmbito Jurídico*, 01/06/2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 17/02/2020.

¹⁴BECCARIA, CESARE, *Dos Delitos e Das Penas* (1764) p.28.

¹⁵CORSI, Éthore Conceição, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. *Âmbito Jurídico*, 01/06/2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 17/02/2020.

¹⁶LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010

[...] para o indivíduo que pretende cometer um crime, tanto faz que a pena cominada seja de um mês ou de dez anos de reclusão, ou mesmo a prisão perpétua, ou ,ainda, a pena de morte. Ele irá delinquir, seja qual for a pena, desde que as oportunidades de impunidade lhe pareçam satisfatórias, desde que suas aquisições culturais lhe façam crer que o Sistema Penal não atuará em seu caso¹⁷

Em meio às duas guerras mundiais, o direito penal distancia-se da corrente humanitária e torna-se repressivo, predominando a desvinculação do direito penal de qualquer indagação política criminal e/ou de cunho filosófico.¹⁸

Após a segunda guerra mundial, ocorre um movimento contrário aos crimes contra a humanidade, dando retorno as concepções humanitárias que contribuíram para atualização da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e dando ênfase ao respeito à Dignidade da Pessoa Humana.¹⁹

2 FUNÇÕES DA PENA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro adotou a teoria unitária, tendo por finalidade a prevenção, a retribuição e a ressocialização. Sobre o tema ensina Rogério Greco:

[...] Nosso Código Penal, por intermédio do artigo 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais²⁰

A ressocialização deverá seguir o respeito quanto a individualização da pena, sendo aplicada em um ambiente prisional saudável, com assistência social, médica e psicológica. Assim, estando ressocializado o autor do fato delituoso, a finalidade da pena estará praticamente cumprida, já que esta não é sua única função.

¹⁷ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Impunidade & Cia**. O globo, 13 de maio de 1991.

¹⁸CORSI, Éthore Conceição, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**, 01/06/2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 17/02/2020.

¹⁹CORSI, Éthore Conceição, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**, 01/06/2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 17/02/2020.

²⁰GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**, 5ª. Ed. –Niterói, RJ: Impetus, 2011.

Em outras palavras, a pena atinge sua finalidade quando punir o agente, prevenir para que não ocorram mais os crimes ora praticados e ressocializar quem os cometeu.

Juarez Cirino dos Santos, ao discorrer sobre as vantagens da teoria unitária de autor, esclarece sua influência residual na legislação contemporânea, exemplificando sua adoção pelo caput art. 29 do CP brasileiro, segundo ele:

se toda contribuição causal para o resultado típico significa autoria, então não existe lacuna de punibilidade; se as diferenças de contribuição subjetiva e objetiva são consideradas na pena como expressão da culpabilidade pessoal, então a sanção penal aparece com íntima correlação com a personalidade do autor; enfim, se não existe diferença entre autores e partícipes então, a aplicação do direito penal ao caso concreto é bastante simplificada.²¹

Seguindo o conceito abordado das funções de aplicação da sanção penal, Eugênio Rául Zaffaroni e Nilo Batista explicam a importância da separação da criminologia da questão ética:

a criminalização assumiria uma função utilitária, livre de toda consideração ética e, por conseguinte, sua medida deveria ser a necessária para intimidar aqueles que possam sentir tentação de cometer delitos.²²

No entanto é necessário mencionar que essa forma de inibir a delinquência é praticamente ineficiente, seja em razão de agentes não vulneráveis ou em razão de alguns não levarem em conta a pena e suas conseqüências, ou ainda porque recebem quantias significativas de dinheiro para a prática dos delitos, seja ainda pela conduta ilícita não proporcionar reflexão quanto as conseqüências penais ou quando o agente criminoso pratica sua conduta ilegal motivado por situações diversas.

3 RESSOCIALIZAÇÃO ENQUANTO FUNÇÃO DA PENA

A própria Lei de Execução Penal 7210/84 (LEP) brasileira prevê em seu artigo 10º, que é dever do Estado prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.²³

²¹SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato punível**. Curitiba: Fórum, 3º Ed., 2004, p. 273.

²²ZAFFARONI, E. Rául e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003; p. 118-119.

²³BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de Julho de 1984**, Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 05/04/2012.

Da mesma forma do que prevê a própria legislação, percebe-se que o conceito doutrinário versa no mesmo sentido quando José César Naves de Lima Júnior (2015, p.59) esclarece que:

No Estado Democrático de Direito o saber criminológico tem como norte a orientação prevencionista, pois o interesse se volta a evitar o delito, e não em puni-lo. Existem programas dirigidos a prevenção primária, secundária e terciária, cuja compatibilidade os tornam complementares entre si. O estudo dos fatores inibidores e estimulantes do fenômeno criminal será decisivo na elaboração de programas prevencionistas. O desemprego, a miséria, a falta de assistência social, desigualdade, corrupção política, etc., são fatores que estimulam a criminalidade, enquanto a justiça social, garantia de trabalho, educação, saúde, democracia, igualdade de oportunidades, e outros direitos sociais consubstanciam, sem dúvida alguma, elementos recalcitrantes da criminalidade.²⁴

Neste sentido, o autor esclarece que na elaboração de programas de prevenção ao crime será de suma importância a análise dos fatores estimulantes e inibidores do fenômeno criminal. No mesmo sentido, traz à luz exemplos de fatores estimulantes como o desemprego, a miséria, a desigualdade econômica e social, a corrupção política, evidencia fatores positivos como educação, saúde, e oportunidade de trabalho, além dos direitos sociais que são também positivos no sentido de diminuir a criminalidade.

Neste conceito, uma vez que o objetivo de combater a criminalidade está cada vez mais ineficiente no Brasil, o entendimento doutrinário ensina que existem meios para diminuir os crimes, antes mesmo que eles entrem para estatística, porém, tudo isso depende diretamente da atuação do Estado em conjunto com a sociedade por meio de políticas públicas efetivas.

Trazendo ensinamentos alusivos à ressocialização, Greco (2011, p. 477), esclarece a importância que cada setor da sociedade civil deve desempenhar para que a ressocialização se cumpra na prática:

[...] devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente [...].²⁵

²⁴LIMA JÚNIOR, José César Naves. **Manual de Criminologia**. 2.ed.Salvador: Juspodivm, 2015.

²⁵GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

Nesta toada, alguns dos fatores que torna dificultoso o trabalho de ressocialização é a falta de um ambiente adequado, vez que o sistema prisional brasileiro é antigo e ultrapassado e o empenho para a construção de novas penitenciárias com estruturas adequadas é mínimo, mesmo diante dessas dificuldades que alguns presídios enfrentam, há o interesse em ressocializar, mas não há em sua infraestrutura um local apropriado que possibilite esse trabalho, o que dificulta significativamente o trabalho de ressocialização

4 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Diante de tantos problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, algumas ideias vêm sendo aplicadas como medida alternativa na ressocialização dos presos, medidas essa como a constelação familiar, ou constelação sistêmica.

A constelação familiar consiste em uma técnica desenvolvida por Anton Suirbert Hellinger, conhecido simplesmente por Bert Hellinger, para descobrir os antecedentes de fracasso, doença, desorientação, dependência ou algo semelhante.²⁶

A técnica pode ser aplicada em diferentes situações, desde conflitos familiares, doença, crianças, negócios, profissão, política, também é aplicada na resolução de conflitos em alguns tribunais, hospitais e escolas.²⁷

Quanto ao objetivo original da técnica de Constelação familiar de Bert Hellinger, assim se manifesta seu autor:

As constelações familiares são sempre sobre ser ou não ser. Para todos os que experimentaram e reconheceram isso uma vez, o movimento interior é inevitavelmente sempre para frente, ou seja, em direção à vida. Todos sabem que planejamos muitas coisas, mas não conseguimos pô-las em prática. Os emaranhamentos são resolvidos e uma vida autorresponsável e feliz é colocada em foco. Através da libertação dos antigos laços inconscientes, o verdadeiro amor, a devoção, a atenção, o respeito e os sonhos tornam-se realidade.²⁸

²⁶HELLINGER. Suirbert. **Constelação Familiar.** Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/pagina/constelacao-familiar/Acesso 13/02/2020>.

²⁷HELLINGER. Suirbert. **Constelação Familiar.** Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/pagina/constelacao-familiar/Acesso 13/02/2020>

²⁸HELLINGER. Suirbert. **Constelação Familiar.** Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/pagina/constelacao-familiar/Acesso 13/02/2020>

A constelação familiar vem sendo usada no âmbito do Poder Judiciário para facilitar acordos e propagar cultura da paz de acordo com a reportagem publicada da pela BBC:

A cena, que se assemelha a uma sessão de terapia, não se desenrolou em um consultório terapêutico, mas sim dentro de uma comarca judicial. É uma das experiências do Poder Judiciário para facilitar a resolução de conflitos, por meio da técnica chamada constelação familiar.²⁹ [...] Eles choravam muito (quando essas histórias familiares vinham à tona). Temos relatos escritos e orais de pessoas que se arrependeram (ao identificarem traumas), que começaram a acreditar na própria humanidade. Eles começam a se dar conta da dor e da ruptura que causaram.³⁰

Diante dos relatos trazidos, tem-se uma possível alternativa de ressocializar o detendo de uma forma psíquica, tratando do problema de dentro pra fora, com uma real possibilidade de obter resultados positivos.

Em casos como roubo e homicídio, por exemplo, uma reconciliação não vai isentar o réu de sua pena, explica. Mas pode ajudá-lo a melhorar seu comportamento, reduzir sua agressividade e lidar com seus vícios. E, para a vítima, pode trazer algum conforto.³¹

Destas experiências vem emergindo uma consciência de que tratar o problema na sua origem e dar ao apenado a possibilidade de cumprir a pena com plena consciência do mau causado pela sua atitude pode trazer um resultado maior na efetividade da reprimenda.

5 APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA EXECUÇÃO PENAL

A integração da constelação familiar no cenário jurídico nacional deu um grande salto com a edição do Projeto de Lei nº 9444/17, que dispõe sobre a inclusão da constelação sistêmica como instrumento de mediação entre particulares, a fim de auxiliar à solução de controvérsias.

Em seu art. 2º, o referido Projeto de Lei define constelação sistêmica como:

Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito

²⁹IDOETA, Paula Adamo. **Constelação familiar**: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e ‘propagar cultura de paz’, BBC, 2018, [Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>] Acesso em 13/02/2020.

³⁰IDOETA, Paula Adamo. **Constelação familiar**: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e ‘propagar cultura de paz’, BBC, 2018, [Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>] Acesso em 13/02/2020.

³¹IDOETA, Paula Adamo. **Constelação familiar**: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e ‘propagar cultura de paz’, BBC, 2018, [Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>] Acesso em 13/02/2020>. Acesso em 17/02/2020.

pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.³²

Neste sentido, caso o Projeto de Lei seja aprovado pelo Congresso Nacional, o ordenamento jurídico brasileiro contará de forma oficial com o método das constelações familiares como um meio institucional para resolução de conflitos.

Na mesma essência temos a resolução 125 do CNJ que dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade³³.

Desde muito tempo em que o Judiciário tem buscado encontrar formas para a solução de conflitos que vão além do tradicional litígio, decidindo por meio de uma sentença impositiva, que via de regra é excessivamente demorada, custosa aos envolvidos e por vezes, não soluciona verdadeiramente o conflito, gerando assim um problema ainda maior.

A Resolução nº 125 do CNJ, em conjunto com outros instrumentos reguladores da mediação e da conciliação, vem amparar juridicamente todas essas tentativas de avigorar a cultura de solução consensual dos conflitos.

As constelações familiares têm serventia igualmente no campo das Execuções Penais, por meio do Direito Penal Sistêmico, assim entendido por Oldoni:

Essa postura sistêmica a ser adotada pelos construtores jurídicos (juízes, advogados, membros do MP, conciliadores, mediadores etc), pode ser implementada com a observância dos seguintes pontos: os esforços devem ser direcionados para que as partes enxerguem além do conflito ou que o compreendam de outras maneiras e com ele possam amadurecer; o diálogo entre as partes deve ser facilitado mediante o uso das técnicas de comunicação não violenta; as partes devem ser empoderadas para a resolução dos conflitos; os construtores do Direito devem se fazer pequenos para que as partes se sintam grandes o suficiente para encontrara melhor solução para o litígio.³⁴

Neste sentido pode-se entender como Direito Penal Sistêmico uma postura diferente para a mediação e transformação dos conflitos penais judicializados, utilizando-

³² BRASIL. **PL nº 9244 de 2017**, Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ADC12B7EAB82B9EED1A18542C75CE7F0.proposicoesWebExterno1?codteor=1635223&filename=PL+9444/2017>. Acesso em 17/02/2020.

³³BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos>. Acesso em 18/02/2020.

³⁴OLDONI, Fabiano et al. **Direito Sistêmico**, p.110.

se das leis sistêmicas de Bert Hellinger, o que exige uma mudança estrutural da justiça penal moderna.

A humanização do sistema penal pode encontrar guarida com as constelações familiares, pois procura-se analisar o infrator além de um simples delinquente, investigando as causas e os sistemas que o levaram a transgredir, bem como suas possíveis soluções.

Em se tratando de conflito na área penal, a não compreensão de suas causas pode agravar ainda mais as relações, pela provável reiteração da conduta ilícita. Ademais, deve ser observado, ainda, que além da decisão penal considerar apenas normativamente os efeitos do fato, o ingresso no sistema penal faz surgir outros problemas, até então desconhecidos dessa pessoa.³⁵

Numa situação de encarceramento, nas condições tradicionais do Brasil, o indivíduo, além de todas as questões passadas que o conduziram ao ilícito, “ganhará” incorporar “novos problemas” que dificultarão seu retorno ao convívio social, razão esta que demanda um olhar sistêmico ao problema, além dos dogmas pré-concebidos:

A visão sistêmica do Direito Penal, priorizando a pacificação social e a reintegração do infrator à sociedade deve servir de norte ao construtor do Direito, que poderá ter nas constelações familiares uma importante aliada.³⁶

A essência da técnica traz a consciência de responsabilidade do indivíduo pelos atos praticados, trabalha e responsabilização da conduta e o autoconhecimento.

Parte do legítimo desenvolvimento do indivíduo é o reconhecimento adequado da culpa, o que significa a aceitação da responsabilidade pelas consequências da própria escolha, por mais inconsciente que ela tenha sido na ocasião.³⁷

Esta nova visão sobre o direito penal traz a luz a evolução no entendimento do sistema penal de forma global, possibilitando uma medida alternativa ainda em adaptação como forma de aplicar de fato uma mudança na atual conjuntura carcerária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente vale ressaltar as dificuldades em que o país se encontra, somado com a falta de estrutura estatal na sociedade contemporânea e as desigualdades sociais em uma onda crescente, não é de se admirar que vivamos uma constante violação de direitos minuto a minuto.

³⁵OLDONI, Fabiano et al. **Constelação Sistêmica na Execução Penal**, p. 09.

³⁶OLDONI, Fabiano et al. **Constelação Sistêmica na Execução Penal**, p. 68.

³⁷HOLLIS, James. **Os pantanais da alma: nova vida em lugares sombrios**. São Paulo: Paulus. 1998, p. 31.

Não obstante a Lei de Execução Penal ser considerada uma das mais avançadas do mundo no que tange a preocupação com a ressocialização do apenado, o que se percebe é que na prática essa ressocialização não se mostra de maneira efetiva.

Nesse sentido, e seguindo a tendência jurisdicional de busca por soluções alternativas às medidas tipicamente conhecidas para resolução dos conflitos, que há muito vem sendo aplicadas com alguns sucessos no direito civil – em especial no âmbito do direito de família – pode-se perceber a procura por meios que possam surtir efeitos semelhantes também no direito penal.

Ao se compreender que uma das principais – se não a principal – funções da pena é a de ressocializar o criminoso, para que quando posto em liberdade, retorne ao convívio pacífico e saudável, é necessário uma quebra de paradigma com o modelo atual que parece contribuir muito mais para a maior degradação do indivíduo do que para sua ressocialização.

Neste contexto, as técnicas da constelação familiar surgem como alternativa viável para que se alcance este desiderato tão importante, especialmente quando se nota o sucesso preliminar obtido em outras áreas do direito, justamente pelo enfoque sistêmico da origem do problema jurídicos, ou seja, a descoberta dos reais motivos que levaram a regra jurídica a ser violada pelo autor.

Tal princípio parece, ao menos na teoria, encaixar-se perfeitamente a área da execução penal, na medida em que possibilita ao criminoso a apreensão da consciência acerca das origens mais remotas que o levaram a infração da norma penal, com possibilidade real de gerar efeitos transformadores voltados às ações futuras, prevenindo que quando posto em liberdade, volte a delinquir.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Impunidade & Cia**. O globo, 13 de maio de 1991.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro X. 3ª. Ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

BECCARIA, Cessare, **Dos delitos e das penas**, trad. José de Faria Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BRASIL. **Lei nº 2848 de 07 de Dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 17/02/2020.

BRASIL. **PL n° 9244 de 2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ADC12B7EAB82B9EED1A18542C75CE7F0.proposicoesWebExterno1?codteor=1635223&filename=PL+9444/2017>. Acesso em 17/02/2020.

BRASIL. **Lei n° 7210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 17/02/2020.

CORSI, Éthore Conceição, Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**. 01/06/2016. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 17/02/2020.

FRISCHAUER, Paul. **Está escrito**. Trad. Else Graf Kalmus. São Paulo: Melhoramento, 1972.

FROMM, Erich. **Anatomia da destrutividade humana**. Trad. Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1975.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado, 5ª. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

HOLLIS, James. **Os pantanais da alma: nova vida em lugares sombrios**. São Paulo: Paulus. 1998, p. 31.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**, 3ª. Ed. Trad. Maria Júlia Goldwasser Ver. Da trad. Zélia de Almeida Cardoso. São Paulo: Martins Fontes, 2004.b

OLDONI, Fabiano, Lippmann, Márcia Sarubbi. **Constelação Sistêmica na Execução Penal–Metodologia para a sua aplicação**. Editora: Manuscritos Editora, 1ª Edição, Joinville,2018.

OLDONI, Fabiano, Lippmann, Márcia Sarubbi, Girardi e Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico – Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. Editora: Manuscritos Editora, 2º Edição Revisada e Ampliada,Joinville,2018.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Direito penal sistêmico: a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito penal**. Disponível

em <https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-penal-sistemico-a-aplicacao-das-leis-sistemicas-de-bert-hellinger-ao-direito-penal-1508161307>. Acessado em 12 de fevereiro de 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato punível**. Curitiba: Fórum, 3^o Ed., 2004.

VASCONCELOS, Paloma, Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. **Ponte**. 19/07/2019. Disponível em: <<https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em: 18/02/2020.

ZAFFARONI, E. Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.